

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará** em face de sentença proferida pelo D. Juízo da **Vara Única de Terra Santa** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Dercy Maria Melo Machado.

Em sua inicial, trata a autora de narrar que foi contratada em caráter temporário pelo Estado do Pará. Relata que teve sua admissão em 01/06/1992 e esta perdurou até 31/12/2007, quando foi demitida pela parte requerida. A autora busca, portanto, que seja declarado nulo o contrato administrativo; reconhecimento do vínculo empregatício existente; pagamento dos depósitos referentes ao FGTS; pagamento da sanção pecuniária de 50% conforme o art. 467 CLT; recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS e benefício de Assistência Judiciária gratuita.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade do contrato temporário celebrado entre os litigantes, reconheceu o vínculo empregatício com anotação da CTPS para efeitos de cunho previdenciário, condenou a parte ré a pagar o recolhimento do FGTS e ao pagamento de sanção pecuniária de 50% referente ao artigo 467 CLT e por fim, ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS e pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, devendo estes serem devidamente corrigidos.

O Estado do Pará busca em sua apelação, em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discute acerca da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários, a impossibilidade de produção de efeitos em ato nulo, que a dispensa de servidor público é um ato discricionário do ente público, descabimento da multa do art. 467 CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício, não anotação e baixa da CTPS, não pagamento das custas previdenciárias e que os depósitos de FGTS e multa de 40% são indevidos.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 199-204).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial da apelação (fls. 210/221).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará** em face de sentença proferida pelo D. Juízo da **Vara Única de Terra Santa** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Dercy Maria Melo Machado.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Estado do Pará argumentou em sua apelação, preliminarmente, acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que a pretensão formulada pela autora, não obstante o Estado entendê-las indevidas, existe na ordem jurídica. Assim, rejeita-se a preliminar.

Acerca do mérito, o Estado do Pará argumenta discute acerca da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários, a impossibilidade de produção de efeitos em ato nulo, que a dispensa de servidor público é um ato discricionário do ente público, descabimento da multa do art. 467 CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício, não anotação e baixa da CTPS, não pagamento das custas previdenciárias e que os depósitos de FGTS e multa de 40% são indevidos.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em

função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços ao Estado, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Assim sendo, resta patente o direito que possui o apelado quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Ressalta-se que o reconhecimento da necessidade de pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possui caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Em outro sentido, descabe aos direitos de reconhecimento do vínculo empregatício, anotação e baixa da CTPS (ainda que para efeitos apenas de cunho previdenciário), o pagamento da multa do art. 467/CLT e sanção de 40% sobre o valor do FGTS em virtude de se tratar de direitos previstos na CLT e inaplicáveis aos servidores públicos temporários, cujos contratos possuem natureza jurídica administrativa, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada.

Ainda que exista discricionariedade do ente administrativo e que a lei estadual permita renovações contratuais de servidores temporários, entendo que não está em conformidade com a constituição federal, uma vez que o excesso de termos aditivos não corresponde com o caráter de urgência e indispensabilidade da contratação temporária.

Por fim, quanto ao não pagamento da verba previdenciária, a sentença determinou que o Estado do Pará repassasse ao INSS os valores já descontados dos contracheques da parte contrária, entendo que há necessidade de reforma, visto que se

trata de obrigação legal e de ato que não restou demonstrado pelo autor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I/CPC).

Além disso, o INSS não é parte na demanda e o direito não é subjetivo da parte.

Nesse diapasão, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Sergipe:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO. **SENTENÇA A QUO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TODO O PERÍODO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA RECONHECIDA DE OFÍCIO. O MÉRITO SOBRE O RECOLHIMENTO, OU NÃO, DAS PARCELAS DEVIDAS PELA MUNICIPALIDADE NÃO ESTÁ NO ÂMBITO DO DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. COMPETE AO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL), O AJUIZAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE.** RECEBIMENTO DA VERBA RELATIVA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE VERIFICA QUALQUER INGRESSO DAS NORMAS DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS QUE DEVE ABRANGER TODO O PACTO LABORAL. ANÁLISE PREJUDICADA DESSE PEDIDO, EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Grifei)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ACÓRDÃO: 20128156
APELAÇÃO CÍVEL: 2178/2012 PROCESSO: 2012205052 RELATOR: DES.
CEZÁRIO SIQUEIRA NETO APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE SIMAO
DIAS APELANTE/APELADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, dispensando, portanto, a anotação e baixa de CTPS e quanto cabimento da multa do art. 467 CLT e sanção de 40% sobre o FGTS a serem pagos pelo Estado do Pará e quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias, uma vez que o direito não é subjetivo da parte, mantendo inalterados os demais pontos decididos em primeiro grau.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que a pretensão formulada pela autora, não obstante o Estado entendê-las indevidas, existe na ordem jurídica. Assim, rejeita-se a preliminar.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, que prevê o referido pagamento.
3. Entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços ao Estado, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB). Assim sendo, resta patente o direito que possui o apelado quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.
4. Em outro sentido, descabe aos direitos de reconhecimento do vínculo empregatício, anotação e baixa da CTPS (ainda que para efeitos apenas de cunho previdenciário), o pagamento da multa do art. 467/CLT e sanção de 40% sobre o valor do FGTS em virtude de se tratar de direitos previstos na CLT e inaplicáveis aos servidores públicos temporários, cujos

contratos possuem natureza jurídica administrativa, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada.

5. Quanto ao não pagamento das custas previdenciárias, a sentença determinou que o Estado do Pará repassasse ao INSS os valores já descontados dos contracheques da parte contrária. Há necessidade de reforma, visto que se trata de obrigação legal e de ato que não restou demonstrado pelo autor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I/CPC). Além disso, o INSS não é parte na demanda e o direito não é subjetivo da parte

6. Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**. Para reformar quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, dispensando, portanto, a anotação e baixa de CTPS e quanto cabimento da multa do art. 467 CLT e sanção de 40% sobre o FGTS a serem pagos pelo Estado do Pará e quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias, uma vez que o direito não é subjetivo da parte, mantendo inalterados os demais pontos decididos em primeiro grau.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**